

PROJETO SUBSTITUTIVO 1/2026

SUBSTITUTIVO Nº 001/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 34/2026

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 34/2026, em atendimento às adequações apontadas no Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, passando a proposição a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 34/2026

“Institui o **PROGRAMA BIKE LEGAL** no Município de Coxim-MS, estabelece diretrizes para a promoção da segurança na utilização de bicicletas elétricas, bicicletas convencionais e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Coxim-MS, o Programa Bike Legal, destinado à promoção da mobilidade segura, sustentável e responsável, por meio de ações educativas, preventivas e de conscientização voltadas aos usuários de bicicletas convencionais, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 2º A circulação de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias terrestres abertas à circulação pública, nas áreas destinadas à circulação de pedestres e na infraestrutura ciclovária observará as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, da Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, e das demais normas federais aplicáveis, bem como a regulamentação e a sinalização estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar, no âmbito de suas atribuições, a circulação dos equipamentos referidos no caput, inclusive quanto às vias e aos limites de velocidade aplicáveis, observadas as normas do CONTRAN e, quando exigidos, os estudos técnicos de engenharia necessários à segurança dos usuários.

§ 2º Os equipamentos obrigatórios para a circulação de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos serão aqueles estabelecidos na legislação federal e nas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 3º O Programa Bike Legal terá como objetivos:

I – promover a educação para o trânsito;

II – contribuir para a prevenção e redução de acidentes envolvendo bicicletas e equipamentos de mobilidade individual;

III – conscientizar crianças, adolescentes e adultos quanto ao uso seguro e responsável desses equipamentos;





IV – estimular a convivência segura entre pedestres, ciclistas, usuários de equipamentos de mobilidade individual e condutores de veículos automotores;

V – incentivar a utilização dos equipamentos de segurança previstos na legislação e nas normas de trânsito aplicáveis.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos do Programa Bike Legal, poderão ser desenvolvidas, observadas as competências legais dos órgãos e entidades envolvidos, as seguintes ações:

I – realização de campanhas educativas e de conscientização;

II – promoção de palestras e ações educativas em instituições públicas e privadas de ensino;

III – desenvolvimento de atividades educativas em cooperação com os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, instituições de ensino, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e demais órgãos e instituições competentes;

IV – produção e divulgação de materiais educativos e campanhas de conscientização sobre mobilidade e segurança no trânsito.

Art. 5º Poderá ser instituída, anualmente, a Semana Municipal da Bike Legal, preferencialmente na terceira semana do mês de agosto, destinada à realização de atividades educativas e de conscientização voltadas ao uso seguro e responsável de bicicletas e demais equipamentos de mobilidade individual.

§ 1º Poderá ser concedido o Selo Escola Cidadã às instituições de ensino que promovam regularmente atividades, treinamentos ou ações educativas relacionadas ao uso seguro de bicicletas e demais equipamentos de mobilidade individual.

§ 2º O selo previsto no § 1º poderá também ser concedido a empresas e prestadores de serviços de entrega que comprovem a realização regular de ações ou treinamentos voltados ao uso seguro de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá disponibilizar, em caráter facultativo, Cadastro Municipal de Bicicletas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos, destinado:

I – a auxiliar na identificação e recuperação dos bens em casos de furto ou roubo;

II – à produção de dados estatísticos destinados ao planejamento de políticas públicas de mobilidade urbana.

§ 1º O cadastramento previsto no caput terá caráter exclusivamente facultativo, não constituindo registro, licenciamento ou emplacamento do equipamento, nem requisito para sua circulação.

§ 2º O cadastramento poderá ser disponibilizado por meio eletrônico, observados os procedimentos definidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O tratamento de dados pessoais eventualmente realizado em decorrência do cadastro previsto neste artigo deverá observar a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.



Art. 7º A fiscalização da circulação dos veículos e equipamentos abrangidos por esta Lei observará exclusivamente as competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e nas demais normas aplicáveis, sendo exercida pelos órgãos e agentes legalmente competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não cria novas infrações, penalidades ou medidas administrativas de trânsito, aplicando-se aquelas previstas na legislação federal pertinente.

Art. 8º As despesas eventualmente decorrentes da execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação fiscal aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, respeitadas as competências estabelecidas na legislação federal e nas normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COXIM/MS, 06 de Outubro de 2026

Ver(a). Adriana Nabhan
Vereador(a)

Ver. Luiz Eduardo
Presidente(a)